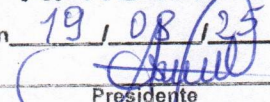




COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Parecer Jurídico nº 078/2025
Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025
Autoria: Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Relator: Delani Gledson Alves

APROVADO
Em 19 / 08 / 25

Presidente

Ementa: "Denomina de Bento Tadeu Araújo de Sá - Tadeu Cartaxo - a Estrada Vicinal que interliga a Av. José Sarmento Júnior, no bairro Jardim Sorrilândia III, com as comunidades da Conceição e Mãe D'Água, e adota outras providências."

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária nº 046/2025, de autoria do vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha, que denomina de Bento Tadeu Araújo de Sá - **Tadeu Cartaxo** - a estrada vicinal que interliga a Av. José Sarmento Júnior, no bairro Jardim Sorrilândia III, com as comunidades da Conceição e Mãe D'Água, nesta cidade de Sousa.

Consta no presente Projeto a Certidão Informativa, com protocolo nº 2025.0801.8563/PMS, oriundo da Secretaria de Planejamento, em que no bojo da mesma reconhece que a referida via não possui nenhuma denominação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Pela Constituição Federal, art. 30, inciso I, o Município de Sousa pode e tem o direito de legislar sobre temas, assuntos e normas que tenham e venham amparadas em Leis Federais ou Estaduais, desde que a elas não afrontem ou mesmo infringam as legislações e normas superiores, o que prevê o nosso art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, pelo exposto na Justificativa do projeto de lei em questão, viu-se que o mesmo obedece aos ditames do artigo 166º da Lei Orgânica do município.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, fazendo juntada no bojo do projeto os documentos de sua criação – estatuto e demais outros.

Logo, a presente proposição do Legislativo atende aos anseios da legislação.

III – CONCLUSÃO E VOTO

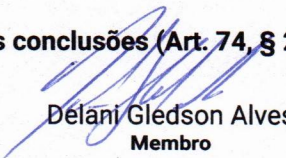
Em face do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa observa que no presente projeto está revestido de boa forma constitucional legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, deve ser acolhido.

Por isso, o parecer é pela Aprovação.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.


Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha
Presidente/Relator

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Delani Gledson Alves
Membro

Johanna Dinah A. de C. M. Estrela
Membro